

## O impacto transformador da Corte Interamericana de Direitos Humanos na América Latina

### *The transformational impact of the Inter-American Court of Human Rights in Latin America*

Élida Martins de Oliveira Taveira

*Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí)*

Arthur Ramos do Nascimento

*Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)*

Recebido em: 03/07/2025; revisado e aprovado em: 24/10/2025; aceito em: 24/10/2025

#### Resumo

O presente artigo, produzido a partir de pesquisa em andamento, objetiva evidenciar como a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) contribui para a proteção dos direitos humanos na América Latina. O problema de pesquisa consiste em averiguar qual tem sido o papel desempenhado pela Corte IDH no âmbito do sistema multinível de proteção da pessoa humana, forjado a partir do processo de constitucionalização do Direito Internacional e, conseqüente, consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Após a abordagem do surgimento desse sistema multinível e da criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, analisa-se a jurisprudência da Corte IDH e se constata que ela vem desempenhando duplice papel: a) o de harmonizar o pluralismo jurídico latino-americano por meio da interpretação e da aplicação das normas de direitos humanos e normas domésticas; b) o de impulsionar transformações sociais e estruturais nos Estados Nacionais submetidos à sua jurisdição. Observa-se, outrossim, que a Corte IDH, ao julgar casos relativos a diversas formas de violações aos direitos humanos, está erigindo *standards* interamericanos de tutela dos direitos humanos a serem observados e efetivados pelos Estados Nacionais sujeitos à sua jurisdição, mediante o exercício dialógico da técnica do controle de convencionalidade, o qual é guiado pelo princípio *pro persona*. A pesquisa empreendida é do tipo exploratória, com método de abordagem hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** sistema multinível de proteção da pessoa humana; Corte Interamericana de Direitos Humanos; controle de convencionalidade.

#### Abstract

This article, produced from ongoing research, aims to show how the work of the Inter-American Court of Human Rights (IHR Court) contributes to the protection of human rights in Latin America. The research problem is to find out what has been the role played by the Inter-American Court of Human Rights in the context of the multilevel system for the protection of the human person, forged from the process of constitutionalization of International Law and, consequently, the consolidation of International Human Rights Law. After approaching the emergence of this multilevel system and the creation of the Inter-American System of Human Rights, the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights is analyzed and it is verified that it has been playing a dual role: a) the role of harmonizing Latin American legal pluralism by through the interpretation and application of human rights norms and domestic norms; b) the role of promoting social and structural transformations in the National States subject to its jurisdiction. It is also observed that the Inter-American Court of Human Rights, when judging cases related to different forms of human rights violations, is forging inter-American standards of protection of human rights to be observed and implemented by the National States subject to its jurisdiction, through the dialogic exercise of the conventionality control technique, which is guided by the *pro persona* principle. The research undertaken is exploratory, with a hypothetical-deductive approach. As for the procedures, the research is bibliographic and documentary.

**Keywords:** multilevel system for the protection of the human person; Inter-American Court of Human Rights; conventionality control.

## 1 Considerações iniciais

A comunidade internacional, com o final da Segunda Guerra Mundial, passou a edificar o Direito Internacional dos Direitos Humanos com o escopo de promover a proteção do ser humano. O desenvolvimento do referido ramo especializado do Direito Internacional ocorreu por meio de um processo de constitucionalização do Direito Internacional e levou à formação de um sistema multinível de proteção da pessoa humana, composto por sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, global e regionais, e pelas ordens jurídicas nacionais.

No continente americano, destaca-se o surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, criado em 1948 a partir da assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Em 1969, o referido sistema regional ganhou robustez com a aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos e a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Considerando o desafiador contexto latino-americano, caracterizado por um passado marcado pelas ditaduras militares, pela centralização do poder político e pela acentuada desigualdade social, agravada com a pandemia de covid-19, mostra-se relevante analisar qual tem sido o papel da Corte IDH no âmbito do mencionado sistema multinível de proteção da pessoa humana. Para tanto, será realizada uma abordagem preliminar acerca do surgimento desse sistema a partir do processo de constitucionalização do Direito Internacional, bem como acerca da criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em seguida, será empreendida uma análise da atuação da Corte IDH na defesa dos direitos humanos na América Latina.

De forma a conferir suporte metodológico ao estudo, foi desenvolvida pesquisa exploratória, com método de abordagem hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas em referenciais bibliográficos e documentos internacionais relativos ao tema, sendo conferida especial atenção às decisões da Corte IDH.

## 2 A consolidação de um sistema multinível de proteção da pessoa humana

Desde a segunda metade do século XX, a proteção do ser humano vem sendo gradualmente fortalecida no âmbito internacional, em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Nesse cenário, edifica-se um ramo especializado do Direito Internacional voltado à proteção do ser humano: o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge a partir do processo de constitucionalização do Direito Internacional, compreendido como um movimento político e intelectual que pretende dotar referido direito de características constitucionais, buscando fazer do Direito Internacional um sistema que justifique, organize e limite o exercício do poder dos Estados, mediante o respeito aos princípios da legalidade, à separação dos poderes, ao Estado Democrático de Direito e aos direitos humanos (Peters, 2006).

Como aponta André de Carvalho Ramos (2012), o Direito Internacional dos Direitos Humanos sofreu uma forte “expansão quantitativa”, com a ampliação da produção de normas internacionais sobre os mais diversos campos da conduta social, e também uma “expansão qualitativa”, consistente no fortalecimento de procedimentos internacionais de interpretação e cumprimento das normas.

Como consequência, a “expansão quantitativa” do Direito Internacional dos Direitos Humanos “[...] engendrou uma expansão “qualitativa”, com a criação de inúmeros tribunais internacionais e órgãos quase-judiciais que fornecem uma interpretação imparcial e concretizam

o dever de cumprimento das normas internacionais” (Ramos, 2012, p. 105). Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos foi sendo consolidado enquanto *corpus juris* internacional de proteção do ser humano (Trindade, 2007), servindo como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea (Piovesan, 2018).

Esse processo levou à formação de sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, de âmbito global e regional, que, em cooperação ao direito interno, interagem de forma não hierárquica na busca da defesa da dignidade humana (Fachin, 2020). Forja-se, assim, um sistema multinível de proteção do ser humano, marcado por um pluralismo jurídico horizontal, complementar e inclusivo que se alimenta e se limita reciprocamente (Alvarado, 2016; Bogdandy, 2012).

### 3 A criação do sistema interamericano de direitos humanos

No âmbito desse sistema multinível de proteção da pessoa humana, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>1</sup> ocupa uma posição de destaque na tutela dos direitos humanos na América Latina<sup>2</sup>, tendo sido desenvolvido a partir de três fases evolutivas distintas, conforme lição de Olaya Sílvia Marchado Portella Hanashiro (2001).

A primeira fase, compreendida entre 1826 e 1889, iniciou-se com o Congresso do Panamá, em 1826. O mencionado Congresso foi o primeiro de uma série de encontros regionais com o escopo de discutir e promover formas de cooperação na região, tendo resultado na aprovação do “Tratado da União Perpétua, Liga e Confederação”, o qual aspirava a união da Grande Colômbia<sup>3</sup>, do México, da América Central e do Peru (Hanashiro, 2001).

Os principais pontos versados no referido tratado eram: a) a criação de uma confederação dos Estados americanos destinada à consolidação da paz na região e na defesa solidária dos direitos desses países; b) a defesa da independência política e da integridade territorial dos Estados signatários; c) a codificação de um direito internacional e o reconhecimento de uma cidadania continental; d) a adoção do princípio da democracia representativa como condição para pertencer à confederação; e) o compromisso dos Estados signatários de cooperar na abolição da escravatura na região (Hanashiro, 2001).

Não obstante o compromisso assumido com a aprovação do “Tratado da União Perpétua, Liga e Confederação” no Congresso do Panamá de 1826, tal documento não chegou a entrar em vigor, pois somente foi ratificado pela Grande Colômbia. Todavia, referido tratado representou um importante antecedente do Sistema Interamericano.

A segunda fase ocorreu entre 1889 e 1945, sendo erigida por um ciclo de conferências de ministros das Relações Exteriores, realizadas a cada quatro anos nas seguintes cidades: Washington (I Conferência em 1889-1890); Cidade do México (II Conferência em 1901-1902); Rio de Janeiro (III Conferência em 1906); Buenos Aires (IV Conferência em 1910); Santiago (V Conferência em 1923); Havana (VI Conferência em 1928); Montevideú (VII Conferência em 1933); e Lima (VIII Conferência em 1938) (Hanashiro, 2001)<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Doravante Sistema Interamericano.

<sup>2</sup> Compreende-se como América Latina região do continente americano que engloba os países onde são faladas as línguas derivadas do latim (português, espanhol e francês) (ORO; URETA, 2007). Desse modo, a região engloba os seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

<sup>3</sup> A Grande Colômbia era formada pela Colômbia, Panamá e Venezuela.

<sup>4</sup> Segundo Olaya Sílvia Marchado Portella Hanashiro (2001, p. 26): “A primeira Conferência Internacional Americana,

Nessa fase evolutiva, notou-se uma crescente preocupação dos Estados americanos no tocante à defesa dos direitos humanos na região. A Convenção Relativa aos Direitos do Estrangeiro, firmada em 1902, na Cidade do México, representou o marco inicial dessa preocupação regional voltada aos direitos humanos, sendo seguida por outras convenções, que pautaram os direitos dos estrangeiros, questões de asilo e nacionalidade e, posteriormente, questões relativas à paz e aos direitos das mulheres (Hanashiro, 2001).

Em razão da Segunda Guerra Mundial, entre 1936 e 1947, os Estados americanos se reuniram para tratar de temas relacionados ao conflito bélico, sendo a primeira Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz realizada em 1936, na cidade de Buenos Aires. No mencionado encontro, foi estabelecido um mecanismo de consulta, por meio dos ministros de Relações Exteriores de cada Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), com o escopo de responder a situações urgentes, tendo sido formalizado por meio do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (Tiar), firmado durante a Conferência Especializada sobre Segurança Coletiva Regional, ocorrida em 1947, no Rio de Janeiro (Hanashiro, 2001).

O final da Segunda Guerra Mundial corresponde ao início da terceira fase evolutiva do Sistema Interamericano, a qual possui como marco inicial a Conferência Interamericana de Chapultepec, realizada em 1945, na Cidade do México. Nessa Conferência, foram discutidos os problemas relacionados à guerra e aprovadas resoluções sobre a defesa e preservação da democracia no continente americano e sobre a proteção internacional dos direitos essenciais do homem, bem como foi iniciado o processo de institucionalização jurídica da OEA, com a preparação dos projetos da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Hanashiro, 2001).

Em 30 de abril de 1948, durante a IX Conferência de Ministros das Relações Exteriores, em Bogotá, foi assinada a Carta da OEA<sup>5</sup>, documento que conferiu base institucional à OEA, integrando-a, ainda, à Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>6</sup> (OEA, 1948a). Ademais, na referida conferência, foi firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>7</sup>, a qual se distinguiu por conferir não somente direitos, mas também deveres aos seres humanos (OEA, 1948b; Hanashiro, 2001).

---

realizada em Washington (1889-1890), originou a ‘União Internacional das Repúblicas Americanas’. A União tinha a função de reunir e divulgar informações comerciais. Suas atividades eram cumpridas pela Secretaria da União que se chamava ‘Oficina Comercial’. Durante a Quarta Conferência, realizada em Buenos Aires (1910), a ‘União Internacional’ e a ‘Oficina Comercial’ foram rebatizadas, respectivamente, como ‘União das Repúblicas Americanas’ e ‘União Pan-americana’. As funções da ‘União Pan-americana’ foram se estendendo e, posteriormente, com a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, a União foi transformada na Secretaria-Geral da Organização”.

<sup>5</sup> A Carta da OEA entrou em vigor em 13 de dezembro de 1951.

<sup>6</sup> Cumpre mencionar que o Sistema ONU e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos – a exemplo dos Sistemas Interamericano, Africano e Europeu, são complementares e compõem, como pondera Flávia Piovesan, o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional (Piovesan, 2018). Desse modo, no caso de violação de direito, cabe à pessoa prejudicada escolher o aparato jurídico mais favorável, uma vez que, muitas vezes, os mesmos direitos são tutelados por dois ou mais instrumentos jurídicos de alcance global ou regional. Assim, considerando a primazia da norma mais favorável, a pessoa pode escolher o instrumento mais benéfico à proteção do seu direito violado. Vale, por fim, registrar que, segundo Trindade (1996), o critério da norma mais favorável contribui para a redução das pretensas possibilidades de conflitos entre os instrumentos legais, possibilita maior coordenação entre tais instrumentos e contribui para evidenciar que a coexistência entre distintos instrumentos jurídicos, garantindo os mesmos direitos, amplia e fortalece a proteção desses direitos.

<sup>7</sup> Doravante Declaração Americana.

A partir desses documentos, o Sistema Interamericano começou a se desenvolver progressivamente, tendo ganhado maior robustez com a aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>8</sup>, em 22 de novembro de 1969, durante a Conferência Interamericana de Direitos Humanos, bem como com a atuação da Corte IDH, criado por meio da mencionada convenção (Salvioli, 2020).

Não obstante a relevância da Declaração Americana, a Convenção Americana é o documento de maior importância do Sistema Interamericano (Piovesan, 2018), servindo de arrimo normativo para as deliberações da Corte IDH. Após destacar a essencialidade da Convenção Americana para o Sistema Interamericano, Piovesan (2011, p. 311–2) afirma que:

Substancialmente, ela reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito à não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Quanto aos direitos econômicos, culturais e sociais, há somente uma previsão genérica no artigo 26<sup>9</sup>, dispondo que os Estados signatários deverão se comprometer a assegurar progressivamente a efetividade desses direitos (OEA, 1969). Todavia, em 1988, visando conferir maior proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais, a Assembleia Geral da OEA adotou o Protocolo Adicional à Convenção Americana concernente aos referidos direitos, denominado de Protocolo de San Salvador<sup>10</sup>, reconhecendo uma gama de direitos, a exemplo: direito ao trabalho e direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho (artigos 6 e 7); direito à previdência social (artigo 9); direito à saúde (artigo 10); direito a um meio ambiente sadio (artigo 11); direito à educação (artigo 13); e proteção das crianças, das pessoas idosas e de pessoas com deficiência (artigos 16, 17 e 18) (OEA, 1988). Tendo como norte a Convenção Americana, a Corte IDH vem interpretando e aplicando os normativos que integram o Direito Internacional dos Direitos Humanos, forjando, nesse processo, *standards* mínimos convencionais de proteção do ser humano no âmbito dos Estados Nacionais sujeitos a sua jurisdição<sup>11</sup>, temática a ser abordada a seguir.

<sup>8</sup> Doravante Convenção Americana. A referida convenção entrou em vigor, na seara internacional, em 18 de julho de 1978, com o depósito do 11º instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da OEA. A Convenção Americana foi ratificada por 25 Estados-membros da OEA, tendo sido denunciada por Trinidad e Tobago, em 26 de maio de 1998, e pela Venezuela, em 10 de setembro de 2012 (Piovesan, 2018).

<sup>9</sup> Segue a transcrição do mencionado artigo: “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados” (OEA, 1969, [s.p.]).

<sup>10</sup> O Protocolo de San Salvador entrou em vigor em novembro de 1999, por ocasião do depósito do 11º instrumento de ratificação, consoante art. 21 do Protocolo (Piovesan, 2018).

<sup>11</sup> Atualmente, são 20 os Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte IDH: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai (Corte IDH, [s.d.]).

#### 4 O impacto transformador da Corte IDH na América Latina

A Corte IDH é uma instituição judicial independente e autônoma que exerce função jurisdicional e consultiva acerca da interpretação da Convenção Americana e de outros tratados de direitos humanos. As decisões tomadas pela Corte IDH, seja no exercício de sua competência contenciosa ou de sua competência consultiva, representam precedentes judiciais internacionais a serem observados pelos Estados submetidos a sua jurisdição (Olsen; Kozicki, 2019). “Das sentenças, medidas provisionais e opiniões consultivas emanadas da Corte se erige um verdadeiro *corpus iuris* voltado para a realidade latino-americana [...]” (Olsen; Kozicki, 2019, p. 315).

Nesse sentido, a Corte IDH exerce dois papéis fundamentais no âmbito do Sistema Interamericano, quais sejam: a harmonização do pluralismo jurídico latino-americano por meio da interpretação e aplicação das normas de direitos humanos; e o impulsionamento de transformações sociais e estruturais (Olsen; Kozicki, 2019).

Em seu papel harmonizador, a Corte IDH, a partir de diálogos com outras Cortes e à luz do princípio *pro persona*, interpreta e aplica normas de direitos humanos e fundamentais constantes no Direito Internacional dos Direitos Humanos e nos ordenamentos jurídicos nacionais (Ugarte, 2017). Desse processo dialógico e hermenêutico, a Corte IDH define padrões essenciais mínimos para a proteção dos direitos humanos e para a garantia da democracia e do estado de direito (Olsen; Kozicki, 2019; Ugarte, 2017).

Já no seu papel transformador, a Corte IDH, por meio de sua atuação, tem influenciado a realidade social de muitos Estados, “[...] propiciando um ambiente mais favorável ao reconhecimento e à proteção dos direitos humanos” (Olsen; Kozicki, 2019, p. 318). Em muitos casos, a atuação da Corte IDH, além do caráter reparador, tem uma vertente pedagógica, na medida em que provoca a atuação dos Estados para a adoção de medidas positivas, com o intuito de proteger e promover direitos humanos, e também desperta a atenção da sociedade como um todo para a realização de valores como a dignidade, a liberdade e a igualdade (Olsen; Kozicki, 2019; Ugarte, 2017).

O exercício dos referidos papéis pela Corte IDH tem sido observado em diversas esferas de tutela do ser humano. Destacam-se as atuações<sup>12</sup> da Corte IDH no combate a violações que refletem os legados dos regimes ditatoriais<sup>13</sup>; a violações decorrentes de questões relacionadas à justiça de transição<sup>14</sup>; a violações concernentes aos desafios atinentes ao fortalecimento de

<sup>12</sup> Todos os casos apreciados pela Corte IDH mencionados neste artigo estão disponíveis para consulta em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm).

<sup>13</sup> A título de exemplo, registra-se o caso Velasquez Rodriguez vs. Honduras (Corte IDH, 1988), que tratou de desaparecimento forçado. Em 1989, a Corte IDH condenou o Estado de Honduras a pagar uma compensação aos familiares da vítima, bem como ao dever de prevenir, investigar, processar, punir e reparar as violações cometidas. Envolvendo também o desaparecimento forçado de pessoas, cita-se o caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (Corte IDH, 2010).

<sup>14</sup> No caso Barrios Altos vs. Perú (Corte IDH, 2001a), que versou sobre a execução de 15 pessoas por agentes policiais durante a ditadura militar peruana. Em virtude da promulgação e aplicação de leis de anistia, o Peru foi condenado a reabrir investigações judiciais sobre os fatos em questão de forma a derogar ou a tornar sem efeito as leis de anistia mencionadas. Segundo Piovesan (2017, p. 1363), “[e]sta decisão apresentou um elevado impacto na anulação de leis de anistia e na consolidação do direito à verdade, pelo qual os familiares das vítimas e a sociedade como um todo devem ser informados das violações, realçando o dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar violações aos direitos humanos”. No mesmo sentido, registra-se os casos Almonacid Arellano y otros vs. Chile (Corte IDH, 2006), Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (Corte IDH, 2010) e Gelman vs. Uruguai (Corte IDH, 2011).

instituições e à consolidação do Estado de Direito<sup>15</sup>; a violações de direitos de grupos vulneráveis<sup>16</sup>; e a violações de direitos humanos sociais<sup>17</sup>.

Ao interpretar e aplicar as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos aos casos submetidos à sua análise, a Corte IDH estabelece um piso básico de direitos humanos a ser observado e efetivado pelos Estados Nacionais sujeitos à sua jurisdição, a partir do exercício do controle de convencionalidade (Salvioli, 2020). A técnica do controle de convencionalidade elaborada pela Corte IDH se mostra como um instrumento para a prática dialógica entre os diversos níveis de proteção do ser humano.

Segundo pontuam Gonzalo Aguilar Cavallo *et al.* (2021), o controle da convencionalidade representa o conjunto de mecanismos e procedimentos voltados à intervenção, à verificação, à inspeção e ao controle dos compromissos assumidos pelos Estados Nacionais e contidos na Convenção Americana. Os autores enfatizam ainda que, por meio do controle de convencionalidade, os Estados devem: a) adequar o ordenamento jurídico doméstico aos parâmetros convencionais; b) interpretar a norma interna conforme referidos parâmetros; c) dar efetivo cumprimento às obrigações contidas na Convenção Americana (Cavallo *et al.*, 2021).

Desse modo, com fundamento nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana e no art. 27 da Convenção de Viena<sup>18</sup>, o controle de convencionalidade pode implicar tanto a adequação da norma doméstica não convencional (revogação, reforma, declaração de nulidade) quanto sua interpretação de acordo com as diretrizes da Convenção Americana (Cavallo *et al.*, 2021; Gussoli, 2020). Além do mais, cabem aos Estados signatários a adoção de todas as medidas para preservar a normatividade da referida convenção, o que inclui medidas legislativas, administrativas e judiciais (Gussoli, 2020).

<sup>15</sup> Como exemplo, menciona-se o caso Tribunal Constitucional vs. Perú (Corte IDH, 2001c), que tratou de destituição de juízes, tendo a Corte IDH reconhecido a necessidade de garantir a independência dos juízes em um Estado de Direito, o que demanda: a) um adequado processo de nomeação; b) um mandato com prazo certo; e c) garantias contra pressões externas.

<sup>16</sup> No caso da comunidade indígena Mayagna Awas Tingni vs. Nicarágua (Corte IDH, 2001b), a Corte IDH reconheceu os direitos dos povos indígenas à propriedade coletiva da terra, como uma tradição comunitária e como um direito fundamental e básico à sua cultura, à sua vida espiritual, à sua integridade e à sua sobrevivência econômica. Já no caso González y otras ("Campo Algodonero") vs. México (Corte IDH, 2009b), a Corte IDH condenou o México em virtude do desaparecimento e da morte de mulheres em Ciudad Juarez, sob o argumento de que a omissão estatal estava a contribuir para a cultura da violência e da discriminação contra as mulheres. Entre 1993 e 2003, estimou-se que de 260 a 370 mulheres tenham sido vítimas de assassinatos em Ciudad Juarez. A Corte IDH condenou o Estado do México ao dever de investigar, sob a perspectiva de gênero, as graves violações ocorridas, garantindo direitos e adotando medidas preventivas necessárias de forma a combater a discriminação contra as mulheres. Finalmente, no caso Atala Riffo y niñas vs. Chile (Corte IDH, 2012) a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado do Chile em face do tratamento discriminatório e interferência indevida na vida privada e familiar da vítima Karen Atala, devido à sua orientação sexual.

<sup>17</sup> No caso Villagran Morales vs. Guatemala Corte (IDH, 2001d), a Corte IDH afirmou que o direito à vida não pode ser concebido de forma restrita, argumentando que tal direito compreende não apenas uma dimensão negativa (o direito a não ser privado da vida), mas uma dimensão positiva, que demanda dos Estados medidas positivas apropriadas para proteger o direito à vida digna. No caso niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana (Corte IDH, 2006), a Corte IDH reafirmou o dever dos Estados no tocante à aplicação progressiva dos direitos sociais, a fim de assegurar o direito à educação, com destaque à especial vulnerabilidade de meninas. Finalmente, no caso Acevedo Buendia vs. Perú (Corte IDH, 2009a), a Corte IDH aduziu que os direitos humanos devem ser interpretados sob a perspectiva de sua integralidade e interdependência, a conjugar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, inexistindo hierarquia entre eles e sendo todos exigíveis.

<sup>18</sup> Tal dispositivo determina a aplicação das normas internacionais de direitos humanos com precedência sobre qualquer norma nacional.

Nessa perspectiva dialógica propiciada pelo controle de convencionalidade, a Corte IDH vem provocando relevantes mudanças nos Estados submetidos à sua jurisdição, a exemplo da Colômbia e do México. A Corte Constitucional da Colômbia, com base em diálogos com a Corte IDH, vem garantindo o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e afrodescendentes (Herrera, 2019). Já o México, em 2011, alterou sua constituição para contemplar no artigo 1º o dever de respeito e proteção aos direitos humanos reconhecidos em tratados internacionais dos quais o Estado seja parte e o dever de reparar as violações nos termos de uma lei de reparação integral criada conforme paradigmas da Corte IDH (Gamboa, 2013).

Por fim, é importante pontuar que o controle de convencionalidade deve ser pautado pelo princípio *pro persona*, prevalecendo a norma ou a interpretação mais favorável ao ser humano, seja doméstica, seja convencional. Assim, “[...] os standards de direitos humanos a serem criados pelo controle de convencionalidade serão elaborados a partir de uma lógica incremental que tem, em seu epicentro, a figura da pessoa humana” (Olsen; Kozicki, 2019, p. 317–8).

A partir dessa lógica, avigoram-se os direitos humanos, a democracia e o Estado de Direito na América Latina, pavimentando a formação de um *ius constitutionale commune* latino-americano (Piovesan, 2017). Tal processo revela uma abordagem regional sobre o constitucionalismo transformador que se desenvolve segundo a estreita relação entre os direitos Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos e com a abertura dos ordenamentos jurídicos nacionais de numerosos países latino-americanos para o referido ramo especializado do Direito Internacional, em especial, para o Sistema Interamericano (Bogdandy, 2015).

## 5 Considerações finais

Ao enfrentar os desafios de sociedades marcadas por ditaduras militares e com acentuados níveis de pobreza e desigualdade social, o Sistema Interamericano vem se empoderando na América Latina a partir da atuação da Corte IDH.

Conforme abordado neste artigo, a Corte IDH, ao julgar casos relativos a diversas formas de violações a direitos humanos, está forjando um piso básico de direitos humanos a ser observado e efetivado pelos Estados Nacionais sujeitos à sua jurisdição, mediante o exercício dialógico da técnica do controle de convencionalidade.

Observou-se que a Corte IDH desempenha dois papéis fundamentais no âmbito do sistema multinível de proteção da pessoa humana: a) a harmonização do pluralismo jurídico latino-americano por meio da interpretação e aplicação das normas de direitos humanos e normas domésticas; b) o impulsionamento de transformações sociais e estruturais nos Estados Nacionais submetidos à sua jurisdição.

Acerca desse papel transformador, registrou-se a abertura de Estados Nacionais à incorporação da jurisprudência da Corte IDH aos seus ordenamentos jurídicos e práticas domésticas, em um movimento ascendente de proteção dos direitos humanos em seus territórios.

Ademais, ressaltou-se a importância do princípio *pro persona* a guiar o exercício dialógico da técnica do controle de convencionalidade, ponderando a centralidade do ser humano nesse processo, uma vez que deve prevalecer na análise de cada caso a norma ou a interpretação mais favorável ao ser humano, seja doméstica ou convencional.

À guisa de conclusão, infere-se que a atuação da Corte IDH e a abertura para os diálogos com os Estados Nacionais vêm contribuindo para o fortalecimento dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na América Latina, pavimentando um *ius constitutionale commune* latino-americano.

## Referências

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. Zombis vs. Frankenstein: sobre las relaciones entre el derecho internacional y el derecho interno. *Estudios Constitucionales*, Santiago, ano 14, n. 1, p. 15–60, 2016.

BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Commune* na América Latina: uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13–66, maio/ago. 2015.

BOGDANDY, Armin von. Del paradigma de la soberanía al paradigma del pluralismo normativo. Una nueva perspectiva (mirada) de la relación entre el derecho internacional y los ordenamientos jurídicos nacionales. In: CAPALDO, Griselda; SIECKMANN, Jan; CLÁRICO, Laura. *Internacionalización del derecho constitucional, constitucionalización del derecho internacional*. Buenos Aires: EUDEBA, 2012. p. 21–40.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar; HERRERA, Gloria Algarín; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; TAPIA, Manuel Bermúdez; GARAT, Paula; MENDIETA, David. *El control de convencionalidad: ius constitutionale commune y diálogo judicial multinivel latinoamericano*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Atala Riffo y niñas vs. Chile*. San José, 24 fev. 2012. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf). Acesso em: 26 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguai*. San José, 24 fev. 2011. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_ing.pdf). Acesso em: 26 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. San José, 2 nov. 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 26 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Acevedo Buendía vs. Perú*. San José, 1 jul. 2009a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_198\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_ing.pdf). Acesso em: 26 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*. San José, 16 nov. 2009b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf). Acesso em: 26 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. San José, 26 set. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em: 26 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana*. San José, 8 set. 2005. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_77\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_77_ing.pdf). Acesso em: 26 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs. Perú*. San José, 14 mar. 2001a. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_75\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_por.pdf). Acesso em: 26 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Mayagna Awas Tingni vs. Nicaragua*. San José, 31 ago. 2001b. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_79\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf). Acesso em: 26 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Tribunal Constitucional vs. Perú*. San José, 31 jan. 2001c. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_71\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf) . Acesso em: 26 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Villagran Morales vs. Guatemala*. San José, 26 maio 2001d. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_77\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_77_ing.pdf). Acesso em: 26 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velasquez Rodriguez vs. Honduras*. San José, 29 jul. 1988. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf) . Acesso em: 26 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. O que é a Corte IDH? San Jose da Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, [s.d.]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt). Acesso em: 26 nov. 2025.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. *Revista Ibérica do Direito*, Porto, v. 1, n. 1, p. 53–68, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 11 set. 2021.

GAMBOA, Jorge F. Calderón. *La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano*. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Suprema Corte de la Nación, 2013. p. 146– 219.

GUSSOLI, Felipe Klein. Controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública no exercício de sua função típica. *Revista Jurídica (FURB)*, Blumenau, v. 24, n. 53, e7853, jan./abr. 2020.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. *O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos*. São Paulo: EDUSP, 2001.

HERRERA, Juan C. Judicial Dialogue and Transformative Constitutionalism in Latin America: The Case of Indigenous Peoples and Afro-descendants. *Revista Derecho del Estado*, Bogotá, n. 43, p. 191–233, maio/ago. 2019.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 302–63, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados*. Viena: [s.n.], 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (Protocolo de San Salvador). San Jose da Costa Rica: OEA, 1988. Disponível em: [https://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](https://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm) . Acesso em: 19 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana dos Direitos Humanos*. San Jose da Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 8 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. San Jose da Costa Rica: OEA, 1948a. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 8 ago. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. San Jose da Costa Rica: OEA, 1948b. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm). Acesso em: 8 ago. 2021.

ORO, Ari Pedro; URETA, Marcela. Religião e política na América Latina: uma análise da legislação dos países. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 13, n. 27, p. 281–310, jan./jun. 2007.

PETERS, Anne. Compensatory Constitutionalism: the function and potential of fundamental international norms and structures. *Leiden Journal of International Law*, Leiden, v. 19, n. 3, p. 579–610, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356–88, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. A relação entre o Direito Internacional e o Direito interno no contexto da pluralidade de ordens jurídicas. In: BRANDT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). *VII Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, Belo Horizonte, [CEDIN], v. 1, n. 12, p. 99–134, 2012.

SALVIOLI, Fabián. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: instrumentos, órganos, procedimientos y jurisprudencia*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. San Jose da Costa Rica; Brasília: IIDH, 1996, p. 205–36.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, p. 207–321, 2007.

UGARTE, Pedro Salazar. The Struggle for Rights. In: VON BOGDANDY, Armin et al. (ed.) *Transformative Constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 67–82.

### Sobre os autores:

**Élida Martins de Oliveira Taveira:** Doutoranda em Direito, área de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Mestre em Direito, área de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), e em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Gama Filho (UGF). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Servidora Pública Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. **E-mail:** [elidamartins.oliveira@gmail.com](mailto:elidamartins.oliveira@gmail.com), **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-7838-7602>

**Arthur Ramos do Nascimento:** Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Vivências Pedagógicas Ativas no Ensino Superior pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (Uems). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Pesquisador. Professor do Magistério Superior (efetivo) e Professor do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD. **E-mail:** arthurnascimento@ufgd.edu.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-6690-0667>